



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11843.000116/2010-23
ACÓRDÃO	3101-003.865 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEBAM - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO NÃO COMPROVADA.

Não comprovado o parcelamento, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo julgado na parte da tarde.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão da DRJ:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 101/104, cientificado em 30/12/2010 (fl. 117), em que são exigidos R\$ 78.146,10 de multa regulamentar, lançada isoladamente, em face de compensações indevidas efetuadas em declarações apresentadas pela contribuinte, consoante Despacho Decisório nº 174/2008 – DRF/PAL/TO (fls. 56/62 e 80) e Relatório Fiscal de fls. 105/111, nos termos do contido no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação das Leis nºs 11.051, de 2004, 11.196, de 2005 e do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

Em 24/01/2011, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 119/123, cujo teor será sintetizado a seguir.

Inicialmente, após breve relato dos fatos, diz que tão logo tomou conhecimento da irregularidade do procedimento, “não mais efetivou qualquer aproveitamento de crédito.”

Aduz que a exigência é indevida, pois o tributo já foi formalmente estornado, autuado e confessado, tendo ocorrido a desistência dos recursos existentes. Salienta que efetuou o parcelamento dos débitos com base na Lei nº 11.941, de 2009 e que está efetuando o pagamento em dia, não havendo motivos para a apenação.

Esclarece que a exigência efetuada representa verdadeira duplicação de lançamento, circunstância que, segundo alega, seria vedada pela legislação.

Transcreve jurisprudência e pede o cancelamento da exigência.

Em 03/04/2018, consoante despacho de fl. 169, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

É o relatório.”

No julgamento da impugnação, a DRJ, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação improcedente e manteve a aplicação da multa, considerando as razões abaixo transcritas:

“No presente caso, a contribuinte valeu-se de crédito de terceiro para a compensação de débitos próprios. Procedimento expressamente vedado pela legislação. Segundo o Relatório Fiscal (parte integrante do lançamento – fl. 103), cientificada da irregularidade constatada quando da análise do processo administrativo nº 11843.000049/2007-41, isso em 09/10/2007 (fls. 52/53), a contribuinte, ainda assim, persistiu com a transmissão de declarações de compensação com a utilização de créditos de terceiros (de 10/10/2007 a 25/04/2008 – fl. 57 e 111). Tal fato, que aliás contraria a alegação contida na

manifestação apresentada, por si só, já justifica a manutenção da penalidade, inclusive com o acréscimo previsto na legislação (multa em dobro), o qual, aliás, não foi expressamente questionado. Esclareça-se, por oportuno, que a presente exigência não corresponde aos tributos compensados, mas apenas à multa decorrente da compensação indevida.

Nesse contexto, e por entender que há determinação legal para a exigência questionada, entende-se correto o lançamento.

Posto isso, voto para que as razões de impugnação sejam rejeitadas, e para que seja mantida a exigência de R\$ 78.146,10 de multa regulamentar incidente sobre compensações indevidas consideradas não declaradas.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega que o processo perdeu o objeto haja vista o parcelamento da dívida e que a exigibilidade do crédito está suspensa. Em seu pedido, pugna pelo reconhecimento do parcelamento realizado e o reconhecimento da suspensão do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente assim alegou:

*“5. Uma vez autuada, a LEBAM apresentou a sua Defesa em Primeira Instância em fl. 120. Ato seguinte, contudo, **optou pelo parcelamento do débito**, conforme comprova o Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. 2).*

*6. Por meio da análise do recibo de negociação e parcelamento de dívidas (Doc. 2) em conjunto com o auto de infração (presente no processo em Doc. 1) emitido no processo nº 11843.000045/2008-44 chega-se, inevitavelmente, a uma conclusão: **a defesa perdeu o objeto e a exigibilidade do crédito está suspensa** em razão do parcelamento (que vem sendo devidamente adimplido).*

(...)

9. Em contrariedade ao disposto na lei, o Acórdão 06-62.864, ora recorrido, apenas menciona o parcelamento em seu relatório, mas nada expõe sobre esse fato em seu texto decisório, concluindo pela manutenção da exigência de R\$ 78.146,10 de multa regulamentar.

(...)

12. Ante o exposto, dessa forma, há que se registrar que o Acórdão ora recorrido não merece ser mantido, uma vez que **o crédito parcelado e consequentemente confessado encontra-se suspenso em respeito à lei, não sendo exigível.**

02. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

13. Por todo o exposto, REQUER-SE seja o presente Recurso Voluntário admitido, eis que cabível e tempestivo, conforme dispõe o artigo 73 do Decreto 7.574/2011 e, ao fim, que sejam acolhidos seus argumentos, para fins de se reconhecer o parcelamento realizado pelo contribuinte, reconhecendo-se a suspensão do crédito tributário em conformidade com o disposto na legislação colacionada.”

A multa que se discute nesse processo de n.º 11843.000116/2010-23 é a multa regulamentar (código de receita 3148), que soma a monta de R\$ 78.146,10 (fls. 101/104), lavrada em 23/12/2010, conforme abaixo em destaque.

DJ DRJ01 DF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 101

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade DRF PALMAS			
Sujeito Passivo			
Razão Social	CNPJ		
LEBAM - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME	04.538.103/0001-60		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
ROD TO 080, KM 64	S/N		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VILA CHAPADAO	PARAISO DO TOCANTINS/TO	77600-000	
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF/PAL/TO	23/12/2010	17:02	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF 3148	Valor	78.146,10
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			Total 78.146,10
Valor por extenso SETENTA E OITO MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS.			



Por outro lado, o contribuinte inclui em sua peça recursal alguns *prints* de suposto parcelamento do referido débito (fls. 181), mas que faz menção ao processo n.º 11843.000135/2007-54, de valor originário de R\$ 80.720,60, lavrado em 01/09/2007, que também se refere a multa regulamentar (código de receita 3148).

CNPJ: 04.538.103/0001-60

Débitos do Processo: 11843.000.135/2007-54

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
3148	01/09/2007	REAL	15/01/2008	80.720,60	0,00	80.720,60	16.144,12	96.864,72	Em Cobrança



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SINAL FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade DRF PALMAS			
Contribuinte		CNPJ	
Razão Social LEBAM - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME		04.538.103/0001-60	
Logradouro RDV TO 080, KM 64	Número S/N	Telefone	
Bairro VILA CHAPADAO	Cidade/UF PARAISO DO TOCANTINS/TO	CEP 77600-000	
Local de Lavratura DRFB Palmas/TO	Data 29/11/2007	Hora 10:35	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita-DARF 3148	Valor	80.720,60
		Total	80.720,60
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			
Valor por extenso OITENTA MIL, SETECENTOS E VINTE RÉAIS E SESSENTA CENTAVOS.			
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal			
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.			

Trata-se de processos diferentes.

Os comprovantes de parcelamento foram juntados às fls. 185/188, no entanto, verifica-se que a multa regulamentar em julgamento não consta entre os débitos incluídos no parcelamento (processo n.º 11843.000116/2010-23 - R\$ 78.146,10), pelo que não é possível reconhecer que a dívida se encontra parcelada.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3101-003.865 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11843.000116/2010-23

DOCUMENTO VALIDADO